

LEI N. 1.098 DE 8 DE JULHO DE 1908

Concede favores para a construcção de casas operarias.

Raymundo Duprat, Prefeito interino do Municipio de São Paulo, faz saber que a Camara, em sessão de 27 do mez passado, decretou a seguinte lei:

Art. 1.º — As casas destinadas a serem alugadas ou vendidas em prestações a quem não seja proprietario de casa e não tenha recursos para alugar uma hygienica e separada, ficam isentas durante 15 annos:

a) de todos os impostos municipaes, sobre approvação de planta e alvará, sobre a construcção e reconstrucção, terreno, calçada, alinhamento, andaime e cerca, abertura de calçamento, da mesma casa;

b) de taxa sanitaria ;

c) de fóros, laudemios e outras despesas, se os terrenos forem foreiros á Municipalidade.

Art. 2.º — A Camara Municipal, em representação ao Congresso Legislativo do Estado, pedirá, além de outras concessões que elle julgar convenientes, em favor dessas casas isenção, por 15 annos, de impostos :

a) de transmissão de propriedade «inter vivos» ;

b) de transmissão de propriedade «causa mortis» ;

c) de transporte de materiaes destinados á construcção ou reconstrucção ;

d) sobre predios ;

e) de exgottos ;

l) de consumo de agua e obras extraordinarias ;

g) de vendas de terras publicas ;

h) de capital das sociedades anonymas ou empresas industriaes ;

i) de capital sobre a propriedade immovel rural ;

j) de capital particular empregado em empréstimos ;

k) de taxa judiciaria ;

l) de sello ;

m) de qualquer outro que fôr lançado.

Art. 3.º — A Camara Municipal, em representação ao Congresso Federal, pedirá, além de outros favores que elle julgar convenientes :

a) auctorização ás Caixas Economicas para empregarem a quinta parte do seu fundo de reserva em empréstimos hypothecarios ás sociedades de construcção de casas hygienicas e baratas e ás sociedades de credito, que tenham por fim facilitar a compra ou construcção dessas casas ;

b) a indivisibilidade dessas casas, de accordo com as leis francezas, de 21 de setembro de 1895 e 30 de novembro de 1904.

Art. 4.º — A's associações que construírem maior numero dessas casas, a Prefeitura distribuirá, em premios, proporcionalmente, vinte contos de réis, sendo o minimo de vinte casas.

Art. 5.º — Para ter direito aos favores desta lei, o proprietario não poderá á vista do contracto que será lavrado :

a) cobrar de aluguel, mensalmente, quantia excedente ao juro annual de 12 por cento sobre o capital effectivamente applicado, descontadas desta, em cada anno, as amortizações no caso de venda ;

b) cobrar, pela venda, quantia superior ao valor do terreno e da construcção, na data da compra desse terreno e edificação, ou adaptação do predio para a habitação de pobres e operarios ;

c) construir as casas e mantel-as sem observancia rigorosa das regras de hygiene a que seja obrigado de accordo com as leis em vigor ;

d) alterar os typos ou compartimentos da casa que forem estabelecidos por lei ;

e) receber dinheiro, a qualquer titulo que seja, para dar preferencia a um inquilino ;

f) requerer despejo, sem aviso anterior, no minimo de sessenta dias ;

g) alugar ou vender, a casa a quem já seja proprietario de casa dentro do perimetro urbano da capital, ou tenha recursos para alugar uma higienica e separada ;

h) alienar a casa a quem não se obrigou expressamente á observancia desta lei.

Art. 6.º — Provada em qualquer tempo a violação de alguma das disposições desta lei, ficam cassados todos os favores concedidos, mandando a Prefeitura cobrar todos os impostos municipaes anteriores.

Art. 7.º — Fica a Prefeitura auctorizada a fazer concessões de terrenos municipaes, em logares apropriados e salubres, a particulares, empresas ou associações regularmente constituídas, que se propuzerem á construção de habitações baratas e hygienicas, mediante tracto, de accordo com as disposições desta lei.

§ unico. — No caso de infracção de qualquer disposição desta lei, reverterão ao patrimonio municipal o terreno ou terrenos concedidos e bem assim as bemfeitorias que tiverem sido feitas nos mesmos.

Art. 8.º — Os favores criados pela presente lei só serão concedidos ás casas hygienicas e baratas, que forem construídas posteriormente á promulgação desta lei e que estiverem de accordo com o padrão municipal.

Art. 9.º — A Camara opportunamente legislará sobre a fundação da «Assistencia Publica Municipal», para crianças e pobres, á semelhança das instituições-modelo dos paizes civilizados, solicitando o auxilio do governo do Estado para tão util instituição.

Art. 10.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Director Geral a faça publicar.

Secretaria Geral da Prefeitura do Municipio de São Paulo, 9 de julho de 1908.

O Prefeito interino,
Raymundo Duprat.

O Director Geral,
Alvaro Ramos.